



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de maio de 2011 - Nº 306 - Divulgado em 25/05/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão .....	2
Intimação para Complementação de Instrução .....	2
Citação para Defesa por Edital .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão .....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão .....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
Extrato de Decisão.....	3

Acórdão 951/2007 Plenário (Sumário)

Como a certidão de quitação sindical não se encontra na lista de documentos aptos a habilitação da lei 8.666/93, não pode o TCE/PB descumprir a lei para exigí-la. E a convenção coletiva citada não se enquadra na moldura da licitação já que tem como referencial o art. 124 da Lei 8.666/93, que reza: Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O objeto do edital não é permissão ou concessão, logo a convenção não se aplica no caso.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Comissão de Pregão

## 1. Atos Administrativos

### Comunicações

**NOTA DE ESCLARECIMENTO** - Comissão de Pregão do Tribunal de Contas do Estado esclarece que o serviço previsto no edital de pregão nº 002/2011, é de natureza contínua podendo ser renovado no tempo até sessenta meses, e que a duração inicial do contrato é de um ano. Não destina-se o pregão a formação de ata de registro de preço. João Pessoa, 24 de maio de 2011. Comissão de Pregão.

PROCESSO TC Nº 03652/2011  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
IMPUGNANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Visa o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba a correção do edital no sentido de fazer inserir item na fase de habilitação qual seja a certidão de quitação sindical, conforme cláusula trigésima da convenção coletiva de trabalho SINTEG/PB E SEAC/PB.

Registro a intempestividade da impugnação na forma do art. 12 do Decreto 3.555/00. Entretanto, a título de informação passamos a explanar a orientação do TCU, que é a seguida pela Administração do TCE/PB, sobre o tema:

A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações e irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.

A exigência de documentação relativa a regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei no 8.666/1993.

### NOTA DE ESCLARECIMENTO

A STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, solicita, embora intempestivo consoante o art. 12 da Decreto 3.555/00 a comissão de pregão esclarecimentos sobre os seguintes itens:

1. O instrumento convocatório, apresenta uma planilha de custo e formação de preço, a qual deverá ser preenchida para cada categoria profissional licitada. Ocorre que, a planilha não apresenta qualquer estimativa de encargos sociais. Por sua vez, o edital de licitação não apresenta qualquer determinação de percentuais mínimos ou máximos. Observamos que, o dissídio coletivo das categorias profissionais, que estão sendo licitadas, apresenta em sua cláusula quarta, que trata dos encargos sociais, uma obrigatoriedade da utilização mínima de encargos sociais na ordem de 84,97%.

Resposta. Quanto à convenção coletiva ou acordo coletivo o item 6.2.3 do edital determina a sua integral observação, inclusive quanto aos encargos sociais cujos percentuais estão nela prevista e por imposição legal. Quanto a não fixação de percentual no edital segue orientação do TCU nesse sentido.

Abstenha-se de fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Atente para que os percentuais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CPMF e ISS devem ser fixados em montantes compatíveis com a legislação tributária em vigor na época do lançamento do edital.

Não exija dos licitantes a apresentação de certidão negativa de débito

salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas, pois tais documentos não estão listados entre aqueles que podem constar na habilitação de licitações, conforme arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993.  
Acórdão 697/2006 Plenário

2. O instrumento convocatório em seu subitem 13.1.2, informa que o fornecedor deverá fazer o recolhimento da TPDP (Taxa de processamento de despesa pública), na ordem de 1,50% sobre o pagamento a ser efetuado. Porém, não determina de forma obrigatória, que tal percentual deve ser embutido na planilha de custos das empresas licitantes.

Resposta. A TPDP deve ser inserida na planilha tributos no subitem outros.

3. O instrumento convocatório, determina na parte dos encargos sociais, mais precisamente no grupo "A", a cotação para o subitem 09, que refere-se a contribuição social (Lei Complementar 110 art. 2º). Permanecendo tal cotação, sabe-se que o percentual total do grupo "A" vai ficar maior ao que determina o dissídio coletivo da categoria.

Pergunta. É obrigatório embutir na planilha de custos, no grupo "A", a cotação para tal subitem?

Resposta. Sim, como está previsto na planilha em anexo do edital.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Comissão de Pregão.

PROCESSO TC Nº 03652/2011  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
IMPUGNANTE: RH – ASSESSORIA, CONJSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Visa a licitante RH – ASSESSORIA, CONJSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, após longa petição conclui pedindo a reabertura do prazo para recebimento das propostas, por considerar que o aviso de esclarecimento a pedido do CRA modificou o edital, e, portanto o prazo de abertura deveria ser revisto.

Registro a intempestividade da impugnação na forma do art. 12 do Decreto 3.555/00. Entretanto, a título de informação passamos a explanar, a esclarecimento publicado na pagina da internet do Tribunal de Contas do Estado a requerimento do CRA, visa consignar que os atestados de capacidade técnica deveriam ser registrados naquela entidade de classe, como determina a lei 8.666/93. Ocorre a redação do edital não foi modificada continua a mesma para a questão, e por outra redação da lei 8.666/93 sobre o tema estabelece:

Art. 21 ...

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Como dito o edital não sofreu modificação, e para o caso se houvesse ainda não seria caso de reabertura do prazo, em razão de que a modificação não afetaria a formulação das propostas.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Comissão de Pregão.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01327/04](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

**Intimados:** ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

**Sessão:** 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02232/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05701/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Procurador(a).

### Intimação para Complementação de Instrução

**Processo:** [05845/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentarem o instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03220/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** SUETÔNIO ARAÚJO SILVA, Interessado(a); MARIA EMILIANA VITAL DE ANDRADE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03246/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); EDSON VICENTE DIAS CORREA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03176/08](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Intimados:** DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** acerca do relatório de fls. 523/524

**Processo:** [03619/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Interessado(a).



Prazo: 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05452/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02287/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [02271/95](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Progressão Funcional.  
**Exercício:** 1995  
**Intimados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [02617/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Reforma  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

**Sessão:** 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [01924/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** ALEXCIANDRO DANTAS, Responsável.

**Sessão:** 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [10160/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02956/10](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Citado:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00878/11  
**Sessão:** 2582 - 17/05/2011  
**Processo:** [03821/02](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hídricos e Minerais  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2002  
**Interessados:** FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a); JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Interessado(a).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Recomendar ao atual Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO para adotar providências no sentido de efetivar a manutenção e conservação do Canal Adutor Coremas/Mãe d' Água, haja vista a constatação de danos à estrutura de parte das paredes e obstrução da passagem de água do canal. II. Determinar a juntada desta decisão ao Processo TC nº. 10006/96, ainda em tramitação neste Tribunal, que trata de matéria correlata e arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00879/11  
**Sessão:** 2582 - 17/05/2011  
**Processo:** [04791/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** EDEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, decidem JULGAR REGULAR o Contrato nº 003/06, o Contrato PJU 239/2006 e os aditivos 01 e 02 dele decorrentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00089/11  
**Sessão:** 2582 - 17/05/2011  
**Processo:** [06646/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUES OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), decidem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Declarar cumprida a RESOLUÇÃO RC2-TC- 103/2010; b) NEGAR REGISTRO ao ato

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2585 - 07/06/2011 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06678/05](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2004  
**Intimados:** ADEMAR PAULINO DE LIMA, Gestor(a).

**Sessão:** 2585 - 07/06/2011 - 2ª Câmara  
**Processo:** [10130/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola



aposentatório da servidora MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula 66.275-5, bem como o retorno da mesma à atividade; c) Fixar o prazo 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para cumprimento da determinação desta Corte, em decorrência da inaplicabilidade do § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, fazendo comprovação nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00090/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [05081/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Sebastião Pereira Primo, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, para juntar aos autos a folha de pagamento completa do Município, a fim de esclarecer acerca do desligamento dos contratados, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00876/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [05362/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05362/08 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 16/2008, seguido do contrato nº 923/2008, procedido pela Prefeitura de Cajazeiras, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito (traffic-calm), voltada ao Sistema Viário Urbano do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 16/2008 e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00880/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [02201/09](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Gestor(a); JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Arquivar os presentes autos; 2. Encaminhar cópias das principais peças dos autos aos da PCA do Tribunal de Justiça relativa ao exercício de 2010, para análise dos aspectos suscitados e ainda pendentes de esclarecimento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00788/11

**Sessão:** 2581 - 10/05/2011

**Processo:** [03277/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas

as contas prestadas; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00875/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [07190/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07190/09, que trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nailson Rodrigues Ramalho contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01254/2010, emitido quando da apreciação da inspeção especial e avaliação das obras do exercício de 2008, realizada pelo Município de Ibiara/PB, acordam Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em vista terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01254/2010; 3) JULGAR REGULARES as obras realizadas pela Prefeitura de Ibiara, no exercício de 2008, com exceção da obra de abastecimento de água de Várzea Redonda, que deve ser comunicado à SECEX/PB acerca do excesso constatado pela Auditoria, no valor de R\$ 18.225,79. 4) DETERMINAR os arquivos dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00881/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [07824/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); MARIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. João Bosco Teixeira, ex-Presidente da PBPREV, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV para: a) proceder ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa; b) comunicar acerca do teor do Acórdão AC2 TC 296/2010 e da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais; 4. Determinar a apresentação a esta Corte a comprovação documental do cumprimento das determinações contidas no item supra dentro do prazo assinado, sob pena de nova multa e sem prejuízo das demais cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara



do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00877/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [10396/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILVAN FERREIRA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA por invalidez do(a) Sr(a). Gilvan Ferreira de Vasconcelos, matrícula n.º 15.032-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 – TC - 00156/2010; 2) Conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00863/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [00798/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2002

**Interessados:** SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Responsável; DOMERINDA HANDURA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Domerinda Handura da Silva, matrícula n.º 714-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00864/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [08437/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ODÍLIA MARIA DE PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Odília Maria de Paiva, matrícula n.º 2.511-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00882/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03731/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00887/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03738/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00865/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03833/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VERA LÚCIA JOANA DA SILVA ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vera Lúcia Joana da Silva Almeida, matrícula n.º 72.272-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00888/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03838/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00889/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03840/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00890/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03861/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA THEREZA PENACHIO CECILIO, Matrícula 136.106-6. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00866/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03870/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008



**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA FURTADO NOGUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Furtado Nogueira, matrícula n.º 60.864-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00867/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03947/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCA DANTAS DA SILVA FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Dantas da Silva Fernandes, matrícula n.º 71.983-8, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00891/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04043/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO LUCENA, Matrícula 69.076-7. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00868/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04045/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NICOLAU DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Nicolau dos Santos, matrícula n.º 141.408-9, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00869/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04056/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JUDITE COSTA CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Judite Costa Cavalcante, matrícula n.º 143.225-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes

da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00892/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04070/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. IRISMAR DE ALMEIDA PIRES SILVA, Matrícula 84.500-1. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00893/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04074/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. VALDIZA PEREIRA FERNANDES, Matrícula 57.695-6. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00894/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04645/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, Matrícula 65.157-5. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00862/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [05360/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Borborema, seguida do Contrato n.º 23/2011 dela decorrente, objetivando o(a) execução de serviços de mão-de-obra e fornecimento de materiais necessários na implantação de abastecimento de água nas comunidades Sítios Poço Escuro e Samambaia, zona rural de Borborema, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.